



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006383-87.2021.8.26.0568/50001, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante GUILHERME BARBEITOS TEIXEIRA, é agravado VALDIR ANTONIO MACIEL PAVIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo interno. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36217

Agravo Interno Cível 1006383-87.2021.8.26.0568/50001

Agravante: Guilherme Barbeitos Teixeira

Agravado: Valdir Antonio Maciel Pavim

**Interessados: Barbosa Agropecuária Ltda, CHRISTINA HELENA GARCIA
BARBOSA e RUBENS PEREIRA BARBOSA**

Comarca: São João da Boa Vista

Juiz: Heitor Siqueira Pinheiro

Agravo interno. Agravante que, devidamente intimado, não promoveu o recolhimento do preparo recursal. Decisão que não conheceu do recurso de apelação em razão da deserção. Determinação para recolhimento não atendida. Deserção devidamente reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de Apelação pelo reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 1165/1167).

O agravante defende, em síntese, que a decisão está equivocada. Argumenta que faz ao deferimento da gratuidade da justiça. Destaca o teor de sua Declaração de Imposto de Renda, Balanço Patrimonial de sua Empresa, extrato do Serasa, extrato de processos em que é parte. Faz considerações, outrossim, acerca de sua atual condição de vida. Conclui que faz jus à gratuidade da justiça. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/06).

Desnecessária a intimação do agravado, haja vista a ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, tem-se que cabível o agravo interno, já que interposto contra decisão proferida pelo relator, nos termos do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se a existência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, haja vista que o recurso de interposto pelo agravante não desafia, nem minimamente, os fundamentos expostos pela decisão monocrática. Efetivamente, a decisão de fls. 1165/1167 limitou-se a reconhecer a deserção, em razão do não recolhimento do preparo e, por conseguinte, não conhecer do recurso. Nada se fundamentou acerca do benefício da gratuidade da justiça, que foi indeferido na decisão de fls. 1127, em relação a qual não houve interposição do recurso cabível. Logo, caberia ao agravante, por meio do presente agravo interno, impugnar eventual desacerto referente ao reconhecimento da deserção, mas não oferecer impugnação relativa ao indeferimento da gratuidade, haja vista que tal temática foi apreciada em decisão pretérita e não desafiada pelo recurso cabível.

Logo, apenas por tal prisma, o recurso sequer comportaria conhecimento.

Ademais, ainda que assim não fosse, pouco é necessário acrescer à decisão monocrática. Sem razão o agravante.

Conforme já fundamentado, o agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em sede de recurso. Em razão da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores, a benesse foi indeferida pela decisão de fls. 1127. Por meio do mesmo pronunciamento jurisdicional, foi intimado para recolher o valor do preparo recursal, no prazo regularmente estabelecido.

Apesar de regularmente intimado para tanto, o apelante limitou-se a opor Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1151/1155).

Após, não houve interposição de recurso cabível contra a

decisão de indeferimento da benesse. Efetivamente, o agravante interpôs Agravo de Instrumento contra tal decisão. E, em razão de se tratar de erro grosseiro, tal recurso não restou conhecido, inclusive com trânsito em julgado do acórdão.

Nesse cenário, sendo certo que a decisão que indeferiu a gratuidade não foi impugnada por recurso cabível, e decorrido o lapso temporal concedido às fls. 1127, o não conhecimento do recurso era mesmo medida de rigor, pois deserto, já que não atendida a determinação de recolhimento do preparo no prazo concedido.

Destarte, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja apreciada, o reconhecimento da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso, era medida que de rigor.

Por fim, não configurada a manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência do agravo interno, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil; considerando-se o recurso como regular exercício do direito de defesa. Ressalta-se, todavia, que a oposição de Embargos de Declaração protelatórios pode ser penalizada com multa, conforme a regra do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo interno.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora